

**INFORMATIVO 51/ 2017**  
**DECLARADA INCONSTITUCIONAL A LEI DISTRITAL QUE**  
**CONDICIONAVA PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS EM ESCOLAS**  
**A ATESTADO MÉDICO**

Em nossos modelos para contratos de prestação de serviços educacionais normalmente trazemos a sugestão de seguinte regra (aqui com nosso destaque em CAIXA ALTA):

*“Cláusula Segunda - (...) §4º - A critério da CONTRATADA, esta poderá tolerar, por um período de até 30 dias, a não entrega dos documentos legais comprobatórios das declarações prestadas (tais como histórico escolar e EXAMES CLÍNICOS DOS ÚLTIMOS TRINTA DIAS ANTES DO INÍCIO DAS AULAS PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI DISTRITAL 5.082/2013), após o qual poderá unilateralmente declarar o automático cancelamento da vaga aberta ao ALUNO, encerrando-se o contrato e a prestação de serviços e isentando a CONTRATADA de qualquer responsabilidade pelos eventuais danos resultantes.”*

No dia 03 de outubro de 2017 a referida lei 5.082/2013 (abaixo novamente transcrita\*) foi declarada inválida mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2017.00.2.008961-9 apresentada pelo Ministério Público ao órgão máximo do Tribunal de Justiça do DF. Isto, de acordo com assessoria de imprensa oficial, principalmente porque *“haveria vício formal no correspondente procedimento legislativo e porque haveria restrição de acesso à educação, desconsiderando a situação da saúde pública local, em que simples consultas ou exames levam meses para ser agendados”*. A decisão judicial ainda não foi formalmente divulgada mas acreditamos que o resultado já está claro.

Entendemos que as escolas particulares podem fazer exigência de exames médicos relacionados às atividades físicas e até mesmo independente delas. Isto porque as relações entre escolas particulares e alunos são reguladas não apenas pelas leis gerais, mas também pelos contratos firmados com os consumidores. Assim, o efeito prático da decisão para as escolas particulares é que agora não mais haveria a obrigação de lei e sim mera possibilidade de cada escola ter sua própria política quanto ao assunto, com maior ou menor rigor.

Lembramos que em qualquer caso que a escola suspeite de problemas de saúde relacionados ao aluno (com ou sem existência de deficiência física / mental), a escola pode exigir que a família providencie documento médico que deixe clara a existência ou não de patologia, com respectivo diagnóstico. A exigência é fundamentada na necessidade de toda escola conhecer aspectos de saúde do aluno que sejam relevantes à adequada prestação de serviços ao consumidor. Isto sem falar na obrigação de toda escola em fazer alerta a autoridades na hipótese de maus-tratos.

Brasília, 5 de outubro de 2017.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

\* LEI N° 5.082, DE 11 DE MARÇO DE 2013 - Art. 1° A participação nas aulas de educação física dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino será precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo. § 1° Os exames de que trata o caput poderão ser realizados por médicos das redes pública ou particular de saúde do Distrito Federal e deverão atestar se o aluno está apto ou não para a prática de educação física. § 2° Se verificada qualquer anormalidade orgânica, o médico que realizar os exames prescreverá o regime de atividades apropriadas ao aluno examinado. § 3° Constatada a existência de anormalidade que demande tratamento ou acompanhamento especializado, o médico responsável pelo exame encaminhará o aluno para a realização do tratamento e do acompanhamento necessários. Art. 2° Os exames deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao início das matrículas de cada estabelecimento de ensino. § 1° Estão isentos da realização dos exames clínicos os alunos cujo estabelecimento de ensino não ofereça a disciplina de educação física. § 2° Para os estabelecimentos de ensino que ofereçam a disciplina de educação física, constará das exigências para a realização da matrícula escolar a apresentação do comprovante de realização dos exames atestando as condições clínicas do aluno. Art. 3° O atendimento do disposto nesta Lei será facultativo nos três primeiros anos contados da data de sua publicação, e obrigatório após esse período.